



CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Rua Terêncio Sampaio, 532 - CEP 49.025-700 - Grageru - Aracaju - SE - Telefone (79) 99682-1124
CNPJ Nº 44.100.654/0001-62 - email: cseengenhariaaju@gmail.com

À
Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima/SE
Comissão Permanente de Licitação
Ref.: Tomada de Preços nº 02/2023

CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.100.654/0001-62, por intermédio de seu representante legal o Sr. Evandro Jorge de Siqueira, portador da Carteira de Identidade nº 1.012.274 SSP/SE e do CPF Nº 388.410.534-53, vem respeitosamente perante V.Sa, em tempo hábil, nos termos da Lei Federal 10.520 de 17/07/02, da Lei Federal 8.666 de 21/06/93 e da Lei Complementar nº. 123/06, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

contra os atos desta respeitável Comissão de Licitação, que causaram a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo, pelas razões a seguir articuladas:

DA TEMPESTIVIDADE

A RECORRENTE tomou ciência da decisão que a desclassificou em 09/11/2023, via e-mail e, uma vez que, de acordo com o art. 109 da Lei 8.666/93, o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias, temos o prazo final esgotado em 16/11/2023, sendo portanto, tempestivo.

DOS FATOS

A RECORRENTE foi desclassificada do processo licitatório em comento, conforme consignado no AVISO DE RESULTADO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS, por supostamente der deixado de apresentar as seguintes declarações: Liberação Ambiental, Execução do Objeto, Inexistência de Fato Impeditivo e Inexistência de Impedimento de Licitar.

No entanto, julgamos ter havido algum equívoco por parte dessa douta Comissão, uma vez que todas essas certidões foram devidamente apresentadas nos documentos habilitatórios, às páginas 117, 118, 120 e 121, Também foram apresentadas as declarações de Liberação Ambiental e Execução do Objeto na proposta de preços, às páginas 83 e 84.

Cabe-nos esclarecer que, não é nosso intuito, por em dúvida a credibilidade dessa honrada Comissão de Licitação, e que reconhecemos que o edital é a lei maior que rege o processo licitatório. No entanto V.Sa. há de convir que, a CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA cumpriu os requisitos classificatórios, tendo cometido apenas o equívoco de cumprir tais exigências na fase anterior do certame, uma vez que, tais declarações foram acostadas aos documentos habilitatórios. Nesse sentido, está essa insigne Comissão desprezando a proposta mais vantajosa para o Município, baseada em formalismo exacerbado.

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes. Isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação. Entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).



CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Rua Terêncio Sampaio, 532 - CEP 49.025-700 - Grageru - Aracaju - SE - Telefone (79) 99682-1124

CNPJ Nº 44.100.654/0001-62 - email: cseengenhariaaju@gmail.com

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar, inclusive, responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

[...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;

Em suma, o que podemos abstrair do tema é que, em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, devemos observar se não estamos lançando mão de um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração, que pode posteriormente culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.

Ainda, com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: **LEGALIDADE**; **IMPESSOALIDADE**; MORALIDADE; **IGUALDADE**; **PUBLICIDADE**; PROIBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E **JULGAMENTO OBJETIVO**. Vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)

Ainda nesse diapasão, o TCU emitiu o Acórdão nº 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA** documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Ora, Sr. Presidente, basta V.Sa. conferir os documentos habilitatórios da RECORRENTE, que restará cristalino, a presença de tais documentos. Então não há que se falar de ausência dos mesmos, uma vez que estes, não apenas são pré-existentes à época da abertura das propostas, como já eram conhecidos dessa douta Comissão de Licitação na fase habilitatória, de forma que, a desclassificação de nossa proposta implicará na exclusão da proposta mais vantajosa para o Município.

Ante todo o exposto, com fundamento nos parágrafos 2º e 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, requer que:

1) Seja aceito e conhecido tal recurso administrativo posto que tempestivo e, no mérito julgado procedente ;



CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Rua Terêncio Sampaio, 532 - CEP 49.025-700 - Grageru - Aracaju - SE - Telefone (79) 99682-1124
CNPJ Nº 44.100.654/0001-62 - email: cseengenhariaaju@gmail.com

2) Seja reconsiderada a decisão anterior, deliberando-se agora pela CLASSIFICAÇÃO da empresa CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, pelo atendimento irrestrito às disposições editalícias e à Legislação em vigor e;

3) Em ultima instância, seja a presente peça enviada à autoridade superior, para análise e julgamento do mérito.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento

Aracaju/SE, 09 de Novembro de 2023.

Evandro Jorge de Siqueira
Sócio-Administrador
CPF nº 388.410.534-53